



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 514 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 09/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004242/04
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200412951
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: JOÃO EUDES BEZERRA & CIA LTDA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadoria. No mérito, restou comprovado que a empresa no período fiscalizado promoveu a saída mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais. Ofensa aos arts. 169 e 174 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e Cupom Fiscal. O contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas (Omissão de vendas), no montante de R\$ 43.721,08, no Período de 01.01.1999 a 24.06.2004, vide Informações Complementares em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

Constam às fls 05 a 30 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.24976, o Termo de Notificação nº 2004.23455, a Informação Fiscal do Pedido de Baixa, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Sócio/Responsável e Contador, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, os Relatórios de Entradas e de Saídas por Documentos e Declaração fornecida pela empresa de que não possui estoque de mercadorias.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 534/2006 opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias no período de 01.01.1999 a 24.06.2004 sem os respectivos documentos fiscais no montante de R\$ 43.721,08, conforme Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, excluindo a cobrança do imposto sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Da análise das peças que compõem esses autos, verifica-se que o agente fiscal utilizou no mencionado levantamento fiscal as informações contidas nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado, já que a empresa declarou não possuir estoque no período fiscalizado.

Cumprir registrar que este método de fiscalização está previsto no art. 827, caput, do Dec nº 24.569/97, e permite identificar que mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as notas fiscais correspondentes.

No presente caso, o levantamento fiscal baseado nas informações econômico-fiscais declaradas pela própria empresa nos seus documentos fiscais, consolidadas no relatório totalizador do levantamento de mercadorias denuncia de forma clara a infração praticada, isto é, a venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais.

Destarte, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista em lei.

Entretanto, da análise acurada dos relatórios que compõe os autos extrai-se relevantes informações que nos leva a concluir pela necessidade de modificação da decisão singular, senão vejamos:

1) no total das saídas de mercadorias sem notas fiscais foram detectadas mercadorias sujeitas ao regime sujeito a substituição tributária no montante de R\$ 40.578,02, sobre as quais não comporta a cobrança do imposto.

2) dentre as mercadorias indicadas como comercializadas sem notas fiscais, também, encontramos mercadorias tributadas no valor de R\$ 3.143,06, pela alíquota de 17% sobre o valor de R\$ 3.069,86 e alíquota de 25% sobre o valor de R\$ 73,25, sendo devido à título de **ICMS o valor de R\$ 540,17** .

3), o Relatório de Entradas de Mercadorias indica que a primeira aquisição de mercadoria ocorreu em 05/01/1999 e a ultima compra ocorreu em 20.01.2001. O Relatório de Saídas de mercadoria revela que a primeira venda foi realizada em 01.01.1999 e a última em 01.03.2001. Portanto, em que pese a fiscalização tenha abrangido os últimos cinco anos (01.01.1999 a 24.06.2004), a própria Informação Fiscal do Pedido de Baixa demonstra claramente que a empresa autuada somente esteve em funcionamento nos exercício de 1999, 2000 e 2001, o que nos leva a concluir que a omissão de saídas ocorreu neste período.

Diante das observações acima, deve ser exigido do contribuinte à título de ICMS o valor de R\$ 540,17 e multa de 30% no valor de R\$ 942,92, nas saídas de mercadorias tributadas sem documentos fiscais. Em relação às saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 40.578,02 deve ser aplicada a penalidade prevista à época da infração por ser mais benéfica, no caso, a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, na sua redação original, que prevê uma multa equivalente a 30 Ufirces.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte para modificar a decisão proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

a) Omissão de saídas de mercadorias tributadas: R\$ 3.143,06

ICMS =	R\$ 540,17
MULTA =	R\$ 942,92
TOTAL =	R\$ 1.483,09

b) Omissão de saídas de mercadorias subst. Tributária: R\$ 40.578,02

MULTA = 30 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO EUDES BEZERRA & CIA LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte para modificar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.006.

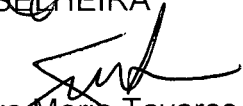

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO